



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 19/2026 - SEMDEC-GAB/SEMDEC-DHA**

**Objeto: O presente Chamamento Público tem por objeto a seleção de empresa(s) do ramo da construção civil interessada(s) na apresentação de proposta(s) para produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, em terrenos de propriedade do Município, descritos nos Anexos deste Edital.**

**Assunto:** Impugnação ao edital nº 019/2026 - SEMDEC-GAB/SEMDEC-DHA. A empresa DELTA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.707.374/0001-17, com sede na Avenida Norte, nº 280, Conjunto Tucumã, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME  
I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada com fundamento direto no art. 164 da Lei 14.133/21, que assegura a qualquer interessado o direito de questionar irregularidades constantes do instrumento convocatório, constituindo verdadeiro mecanismo de controle preventivo da legalidade das contratações públicas.

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/21:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”*

A impugnação não possui caráter protelatório, mas preventivo e colaborativo, pois busca permitir que a Administração revise o edital antes da consolidação de vícios que possam comprometer a validade do certame e gerar prejuízos ao interesse público.



A nova Lei de Licitações incorporou o paradigma da governança e da prevenção de riscos nas contratações públicas, privilegiando a correção antecipada de falhas em detrimento da anulação posterior do procedimento. Nesse contexto, a presente impugnação constitui instrumento legítimo de aperfeiçoamento do certame.

## **II – DO DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A Lei 14.133/21 estabeleceu que o procedimento licitatório deve ser integralmente orientado por princípios jurídicos que funcionam como limites materiais ao conteúdo dos editais.

Dispõe o art. 5º da Lei:

*“A licitação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade.”*

Tais princípios possuem força normativa e vinculante. Não se tratam de diretrizes facultativas, mas de comandos jurídicos obrigatórios que condicionam a validade do edital.

Sempre que cláusulas editalícias restringem indevidamente a participação de interessados, ocorre violação direta ao núcleo principiológico da licitação pública.

## **III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A competitividade constitui elemento estruturante da licitação pública.

O art. 11 da Lei nº 14.133/21 dispõe:

*“O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.”*



A vantagem somente é alcançada quando há disputa ampla entre licitantes. A restrição do universo de participantes compromete diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa.

O edital analisado estabelece exigências que reduzem a competitividade, criando barreiras desproporcionais ao ingresso de empresas aptas.

Menos competição gera menor disputa e maior risco de contratação antieconômica, situação incompatível com os objetivos da licitação.

#### **IV – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A qualificação técnica possui finalidade específica: comprovar a capacidade de execução do objeto, não restringir o mercado.

Dispõe o art. 67 da Lei 14.133/21:

*“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.”*

O edital, contudo, estabelece exigências técnicas que extrapolam a finalidade legal da qualificação, impondo requisitos desproporcionais e altamente específicos.

A imposição de requisitos superiores ao necessário cria barreira artificial de mercado, restringindo a participação de empresas aptas e violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### **V – DA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – ITEM 10.3.6 (P.SUS)**

O edital estabelece pontuação referente à sustentabilidade ambiental e métodos de desenvolvimento sustentável (P.SUS), porém não apresenta critérios objetivos e mensuráveis para sua aferição.



A Lei 14.133/21 exige julgamento objetivo das propostas devendo assegurar o julgamento de forma mais objetiva.

A ausência de parâmetros técnicos claros permite avaliações discricionárias, comprometendo a transparência, a previsibilidade e a isonomia entre os licitantes.

## **VI – DA DESPROPORCIONALIDADE DO MODELO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA**

O sistema de pontuação técnica privilegia experiências extremamente específicas, criando vantagem competitiva indevida e restringindo a participação de empresas plenamente aptas.

Dispõe o art. 9º da Lei 14.133/21:

*“É vedado admitir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”*

A licitação deve avaliar capacidade de execução, não histórico hiper específico de atuação.

## **VII – DO DESALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA HABITACIONAL**

As diretrizes federais do programa habitacional priorizam a ampliação da concorrência, padronização técnica e objetividade dos critérios de avaliação.

O edital, ao impor exigências desproporcionais e subjetivas, afasta-se dessas diretrizes e restringe a participação de empresas potencialmente aptas.

## **VIII – DOS FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

A análise sistemática do edital revela que as exigências técnicas, quando avaliadas em conjunto, deixam de possuir caráter meramente técnico-



operacional e passam a assumir natureza restritiva e potencialmente direcionadora.

Não se trata aqui de apontamento isolado, mas sim de um conjunto de cláusulas que, somadas, geram um ambiente competitivo artificialmente reduzido, incompatível com o regime jurídico da Lei 14.133/21.

A nova Lei de Licitações foi expressa ao vedar qualquer mecanismo que comprometa a igualdade entre os licitantes:

*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”*

O que se verifica no edital é a criação de um perfil técnico extremamente específico, baseado em critérios subjetivos de pontuação, exigências técnicas desproporcionais, parâmetros de experiência altamente particularizados e sistema de pontuação que privilegia experiências muito específicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é cristalina ao afirmar que o direcionamento pode ocorrer de forma indireta, inclusive quando não há indicação nominal de empresa:

*“O direcionamento não exige prova de favorecimento direto; basta a demonstração de exigências desnecessárias e restritivas que reduzam injustificadamente o universo de competidores.”*

Ou seja, o direcionamento pode ser caracterizado pela soma de exigências restritivas, exatamente como ocorre no presente edital.

O risco aqui é gravíssimo: a manutenção dessas cláusulas compromete a validade do certame, podendo culminar na sua nulidade futura.



## **IX DO RISCO CONCRETO DE NULIDADE DO CERTAME E DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO**

A manutenção de edital com vícios de competitividade não representa apenas irregularidade formal — representa grave risco jurídico e financeiro para a Administração Pública.

A Lei 14.133/21 reforça o dever de planejamento e de prevenção de nulidades:

*“A alta administração do órgão é responsável pela governança das contratações e pela implementação de processos e estruturas voltadas à prevenção de riscos.”*

Prosseguir com o certame diante das ilegalidades apontadas implica assumir riscos relevantes.

O primeiro deles é o risco de anulação futura da licitação. A jurisprudência admite a anulação de licitações quando comprovada restrição à competitividade, mesmo após a contratação, podendo gerar paralisação de obras, rescisão contratual, indenizações e responsabilização de gestores.

Há ainda o risco de contratação antieconômica. A restrição da competição reduz o número de propostas e aumenta o risco de preços mais elevados. Menos concorrência significa menor disputa e maior preço final, violando o objetivo central da licitação:

*“Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.”*

Existe também risco concreto de judicialização do procedimento, com representações aos Tribunais de Contas, mandados de segurança e ações judiciais capazes de atrasar a execução do programa habitacional.

Dessa forma, a suspensão do certame não é medida excepcional, mas preventiva e juridicamente necessária.



## **X – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COMO MEDIDA DE CAUTELA ADMINISTRATIVA**

O pedido de suspensão do certame encontra amparo direto na lógica da autotutela administrativa.

A Administração possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

A concessão do efeito suspensivo evita retrabalho administrativo, prejuízos financeiros e danos à credibilidade institucional.

A suspensão não prejudica o interesse público. Ao contrário, protege o procedimento licitatório e assegura sua regularidade.

Assim, o efeito suspensivo revela-se medida proporcional, razoável, juridicamente necessária e alinhada ao princípio da eficiência administrativa.

## **XI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

1. Recebimento da presente impugnação;
2. Concessão de efeito suspensivo;
3. Revisão e retificação do edital;
4. Adequação aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo;
5. Republicação do edital com reabertura de prazos.

**DELTA CONSTRUÇÃO LTDA**

**RAFAEL ROBERTO GOMES GONZAGA**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**